



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ABUSO DE AUTORIDADE
CONDUTAS ABUSIVAS DO PODER DE POLÍCIA

ORIENTANDO: WENDEL JOSIAS LIMA
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA
2021



WENDEL JOSIAS LIMA

ABUSO DE AUTORIDADE
CONDUTAS ABUSIVAS DO PODER DE POLÍCIA

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2021

WENDEL JOSIAS LIMA

ABUSO DE AUTORIDADE
CONDUTAS ABUSIVAS DO PODER DE POLÍCIA

Data da Defesa: 10 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra

nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Ms. Larissa Machado Elias de Oliveira nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	4
1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	5
1.1 CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA.....	5
1.2 SURGIMENTO DO ABUSO DE AUTORIDADE (1965).....	6
1.3 CONCEITO DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	6
1.3.1 Do sujeito ativo e da objetividade.....	6
1.3.2 Do elemento subjetivo.....	7
1.3.3 Da ação penal.....	8
1.3.4 Dos efeitos da condenação e das penas restritivas de direitos.....	9
2. DOS CRIMES E DAS PENAS.....	11
3. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	12
CONCLUSÃO.....	13
REFERÊNCIAS.....	14

ABUSO DE AUTORIDADE

CONDUTAS ABUSIVAS DO PODER DE POLÍCIA

WENDEL JOSIAS LIMA ¹

RESUMO

O trabalho tratou sobre o Abuso de Autoridade que é um dos problemas que vem de tempos passados e que se arrasta cada vez mais ao longo do tempo. Este tema traz um debate extremamente polêmico e que a cada dia que passa, pode-se ver o quanto os legisladores tentam minimizar os “estragos” sociais que causam a população. Tratou-se também sobre um o descaso que a Administração Pública que muitas das vezes vira as costas e minimizam o quão grave é este problema social que perdura durante séculos. Este trabalho levou em consideração a Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade), a Administração Pública, o princípio da razoabilidade, Legalidade e entre outros mais que veremos durante este trabalho.

Palavras-chave: Administração Pública, Abuso de Autoridade, Segurança Pública.

INTRODUÇÃO

O assunto abordado é de suma importância para a sociedade brasileira, sendo um dos principais problemas que ferem a paz social e ordem pública.

A Constituição Federal elaborada em 1988 visava apontar os direitos e garantias, o Estado então passaria a guardar as pessoas eludindo omissões ou excessos por sua parte, assim agindo na legitimidade, sendo razoável e proporcional, e ainda sem distinção social.

No entanto o primeiro contato com o problema começa aqui, na razoabilidade, proporcionalidade e na igualdade social fazendo, assim que a Constituição seja ferida e desviando dos princípios.

Será tratado no presente trabalho sobre o descaso das autoridades competentes quanto à aplicação dos princípios norteadores e das leis que não estão sendo colocadas em práticas, como por exemplo, o assunto que é o foco na

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: wendel_2007@hotmail.com

Lei nº 13.869/19, que se trata de abuso de autoridade.

Ainda, será abordado dentro deste assunto, o estúpido, o começo de tudo e como chegou ao ponto de ser um dos maiores problemas sociais que é o abuso de autoridade.

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Há mais de 30 anos atrás se iniciava um texto-base da atual Constituição Federal brasileira, que eram expressos os direitos e deveres dos cidadãos e dos entes políticos do Estado Brasileiro, foi logo após o fim da ditadura militar, perdurou um longo debate sobre a “Constituição cidadã”, como era chamada e deu início a uma nova república, tinham os direitos fundamentais para resguardar os direitos com o princípio da razoabilidade, da legalidade entre outros.

1.1 CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA

Imagine a convivência de um grupo de pessoas, cada um com seu jeito de pensar e modo de agir, com seus próprios princípios, e linhas de pensamento distintos. Imagine organizar a convivência deste mesmo grupo durante dias, meses, ou até o fim da vida de cada um em plena harmonia. Seria difícil algo assim manter-se em ordem, com convívio saudável e que agrade a todos. Para que algo assim desse certo seria necessário alguns limites, regras e normas.

Seguindo exatamente esse pensamento e visando estabelecer este “meio termo” para o bom convívio entre nós cidadãos que é o grande objetivo de estabelecer poder de polícia, é necessário um conjunto de normas e regras para que haja o mínimo possível de desentendimentos e o máximo de harmonia, limitando assim o direito individual de cada um.

Meirelles (1996, p.115) descreve: “poder de polícia é a faculdade que dispõe a administração pública de condicionar e restringir uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”

Já Di Pietro conceitua:

O Poder de polícia é uma atividade estatal que limita o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, este poder funciona como um verdadeiro mecanismo de frenagem, onde o Administração Pública através

dele pode conter os abusos do direito individual. O Estado condiciona o exercício dos direitos ao bem estar coletivo, usando o poder de polícia. (PIETRO, 2006, p.128).

1.2 SURGIMENTO DO ABUSO DE AUTORIDADE (1965)

É importante ver o avanço das leis no decorrer do trabalho a fim de melhor entendimento em linha cronológica e pra tentar explicar como eram os pensamentos e como eles foram sendo modificados e porque hoje é mais polêmico do que em épocas passadas...

Um marco na legislação Brasileira se deu com o delito de Abuso de Autoridade Lei nº 4.898/65 (hoje revogada), esta Lei surgiu em um período muito autocrático e existiam muitas irresponsabilidades administrativas, civis e penais por parte dos agentes públicos.

Com o intuito de resguardar os cidadãos, os legisladores da época iniciaram a tão polêmica Lei do abuso de autoridade. Logo veio a Constituição de 1988 reconhecendo e preservando os direitos e garantias fundamentais tanto coletivas quanto individuais e a legitimidade dos cidadãos de anular judicialmente qualquer ato lesivo da administração pública executado através de seu agente público constituído ou delegado.

1.3 CONCEITO DE ABUSO DE AUTORIDADE

Abuso de Autoridade é um ato de um agente público usar de seu cargo ou função para satisfação de interesses pessoais indo na contramão do interesse público.

O Abuso de Poder tem duas vertentes, o excesso de poder que é quando o agente público age fora de sua competência, e desvio de finalidade que é quando o agente público age dentro de sua competência, mas visa interesses pessoais, de favorecimento próprio ou de terceiro e não satisfazendo o bem comum.

1.3.1 Do sujeito ativo e da objetividade

É importante esclarecer quem é o sujeito ativo do crime de Abuso de Autoridade, ou seja, quem é o autor do crime.

Interpretando o artigo 2º da Lei nº 13.869/17 pode-se dizer que o sujeito ativo é:

qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - Servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - Membros do Poder Legislativo;
- III - Membros do Poder Executivo;
- IV - Membros do Poder Judiciário;
- V - Membros do Ministério Público;
- VI - Membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Agente Público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade (Artigo 2º, § único).

A Lei de Abuso de Poder visa proteção dos direitos e garantias constitucionais bem como os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, resguardadas pela Constituição Federal como descreve o artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Objetiva em sanções penais para os agentes que cometer de qualquer forma esta prática ilícita, anti-ética e imoral.

1.3.2 Do elemento subjetivo

No que tange o Crime de Abuso de Autoridade, o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade do agente que pratica o delito com a finalidade de prejudicar, impor-se, ou até mesmo em um ato de vingança.

Segundo Pacelli o que forma o dolo:

Toda ação consciente é conduzida pela decisão de ação, é dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizar – o momento volitivo. Ambos os momentos conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real formam o dolo. (PACELLI, 2019. p. 272, 273)

Seguindo esse pensamento, exclui-se então a possibilidade na modalidade culposa, no ordenamento dessa lei, um dos requisitos é exatamente a

intenção, o dolo do agente. Nessa mesma linha pode-se então afirmar que os crimes de abuso de autoridade não cabem à modalidade tentada. O próprio fato de tentar já caracteriza o crime.

1.3.3 Da ação penal

Quando tomado conhecimento do delito, em regra inicia-se uma investigação, através de Inquérito policial para verificar fatos e indícios de autoria. Quando concluída a investigação, deve-se promover a ação penal. A ação penal é o direito de provocar o Estado para que possa resolver lesão ou ameaça ao direito.

Assim sendo o Poder Judiciário terá a tarefa de extinguir os litígios, mas vale ressaltar que ele tem que agir por provocação, e não agirá de ofício.

No Brasil as Ações Penais são classificadas como:

a) Incondicionada: Não depende de manifestação do ofendido (Legitimidade do Ministério Público)

b) Condicionada a representação: Depende da manifestação do ofendido ou representante legal (Legitimidade do Ministério Público)

c) Condicionada a requisição: Legitimidade do Ministério público mediante requisição do Ministro da Justiça

d) Exclusiva/Propriamente dita: Promovida através do ofendido ou representante legal mediante queixa-crime.

e) Personalíssima: Promovida única e exclusivamente pelo ofendido.

f) Subsidiária da Pública: A lei não prevê a ação como privada, mas sim como pública (condicionada ou incondicionada).

Em regra, os crimes do crime de Abuso de Autoridade são de Ação Penal Pública Incondicionada, ou seja, dever de agir de ofício, não depende de qualquer manifestação do ofendido, o titular da ação é o Ministério Público. Contudo caberá Ação Privada Subsidiária no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia se o Ministério Público permanecer estático.

1.3.4 Dos efeitos da condenação e das penas restritivas de direitos

O artigo 4º da Lei de Abuso de Autoridade dispõe dos efeitos da condenação, veja:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Assim, verifica que o objetivo da sentença penal condenatória é sancionar o agente uma pena proporcional ao crime praticado conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme diz o art. 59 do Código Penal Brasileiro, ou seja, o agente sofrerá sanção conforme o peso do crime praticado por ele, não podendo ser mais branda ou mais severa, para que assim, ocorra uma punição justa e que previna o cometimento de novos crimes.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O primeiro efeito da condenação é sobre a obrigação de indenizar o prejuízo causado no ato do crime cometido. Bem, sabe-se que as esferas Cíveis e Penais são independentes, porém, a sentença penal condenatória transitada em julgado torna obrigatória a reparação do dano causado pelo agente, conforme o Artigo 515, VI, do Código de Processo Civil:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

Em seus ensinamentos, Fragoso narra:

A sentença penal condenatória produz consequências de natureza civil. Tal sentença é declaratória da obrigação de reparar o dano. A condenação criminal torna certa a obrigação de ressarcir o dano causado pelo delito. Não se poderá mais questionar no cível sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime

(...). Uma vez proferida a condenação, no juízo cível vai-se questionar apenas o quantum da indenização.

Em sentença penal condenatória transitada em julgado trata-se de um efeito automático, ao contrário da segunda parte deste Inciso I, que se trata de um efeito não automático nos crimes de abuso de autoridade devendo ser motivada pelo julgador.

Seguindo para o inciso II do artigo 4º desta Lei, trata-se de um efeito específico e não automático. Dependendo também ser motivada pelo julgador “a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.” Neste, o próprio inciso é autoexplicativo, o agente estará inabilitado para exercer seu cargo mandato ou função pública, escolhendo o julgador o tempo que condiz com a gravidade de seus atos em um período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

O inciso III, narra que o Agente Público poderá perder seu cargo, mandato ou função pública, sem que seja inabilitado como é dirigido no seu inciso II anteriormente exposto. Terão efeitos cumulativos ou alternativos.

O parágrafo único diz que em relação á reincidência nos incisos anteriormente citados, II e III, não serão automáticas, e que dependem de declarar expressamente a motivação na sentença penal condenatória.

Gabriela Marques e Ivan Marques explicam: “mesmo um agente público sendo reincidente em crime de abuso de autoridade, pode o magistrado entender que não aplicará para ele o efeito da condenação de perda do cargo, mandato ou da função pública, caso não encontre fundamentação idônea para fazê-lo”

Quando se fala em reincidência, ela abrange qualquer dos crimes que estão no rol da lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), não necessariamente será a do mesmo tipo penal.

Sobre a reincidência o art. 63 do Código Penal Brasileiro explica: “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgada sentença que, no País ou no estrangeiro, tenha condenado por crime anterior”.

Porém o inciso I do art. 64 do Código Penal complementa:

Art. 64. Para efeito de reincidência:
I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos computado o período de prova da suspensão ou

do livramento condicional se não ocorrer revogação;

Podendo assim, obter a conjectura da condenação anterior de abuso de autoridade, mas neste caso pode ser imposta a ele uma pena como réu primário, assim sendo, irá impedir as aplicações dos efeitos citados anteriormente.

2. DOS CRIMES E DAS PENAS

Uma breve leitura dos arts. 5º ao 8º da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019:

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - Suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O inciso III do artigo 5º que punia mais rigorosamente o delito praticado por policial, foi vetada pelo Presidente da República, pois o mesmo entendeu que feria o princípio da isonomia.

De outro lado, os crimes praticados perante a Lei nº 13.869/19 poderão ser sancionadas em 3 (três) esferas:

1) Administrativa: A autoridade competente irá determinar a instauração de um inquérito para apurar o possível crime cometido e sanciona-lo caso tenha comprovação de atitude ilícita. As sanções serão aplicadas conforme a gravidade, podendo ser:

a) Advertência

b) Repreensão

- c) Suspensão da carga
- d) Destituição de Função
- e) Demissão

2) Penal: A sanção penal será aplicada de acordo com nosso Código Penal Brasileiro conforme a gravidade do delito, e estará sujeito a:

- a) Multa
- b) Detenção
- c) Perda de Cargo

3) Civil: Apesar das esferas civis e criminais serem independentes, neste caso o agente que praticar abuso de autoridade poderá sofrer sanção indenizatória que repare o dano causado pelo agente.

3. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administração Pública é o conjunto de agentes, serviços e órgãos designados pelo estado para administrar as várias áreas da sociedade, mas no nosso projeto vamos tratar de uma específica, que é a segurança.

De acordo com Fleiner Administração Pública é:

Administração é toda atividade que o estado ou qualquer outra corporação de direito público desenvolve, em sua própria ordem jurídica, para alcançar seus fins essenciais, e que nem pertença a esfera da legislação nem da administração da justiça.(FLEINER, Derecho Administrativo, p.7).

O agente público deverá agir proporcionalmente, moderadamente, com emprego da razão minimizando qualquer dano ou prejuízo aos direitos e interesses coletivos ou individuais.

Di Pietro diz que: “o princípio da razoabilidade, como vetor interpretativo, deverá pautar a atuação discricionária do Poder Público, garantindo-lhe a constitucionalidade de suas condutas e impedindo a prática de arbitrariedades”. (PIETRO, 2006, p.151).

Além de agir com razoabilidade, nossa Constituição Federal diz que a Administração Pública deverá ter como princípio norteador também a Legalidade:

A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
(Constituição Federal, Art. 37, Caput)

De acordo com Diogenes Gasparini dispõe o conceito do princípio da legalidade:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal. ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei. é injurídica e expõe-se à anulação (GASPARINI, 2003, p.70).

O Poder de Polícia tem como objetivo Regular, fiscalizar e punir atividades que saiam do controle da Administração Pública, fazendo com que volte à normalidade com o mínimo de prejuízo do convívio social.

O conceito legal do poder de polícia pode ser encontrado no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).

A doutrinadora Di Pietro diz que sobre o Abuso de poder:

O Poder discricionário é como o direito disponibilizado á Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha da sua conveniência e oportunidade, isto não quer dizer que o administrador possa agir com ampla liberdade de ação, tendo em vista que o ato administrativo disciplinar é composto de pressupostos que vinculam, até certo ponto, a conduta disciplinar especialmente no que concerne á competência, objeto ou conteúdo, forma, motivo ou causa e finalidade. (DI PIETRO, 2010, p.234).

O abuso de poder pode ser tanto por ação ou omissão do agente público, lesando assim os direitos da sociedade, senda assim corrompendo a lei, fazendo com que a vontade particular se sobressaia da vontade do interesse público.

CONCLUSÃO

O tema escolhido é tanto polêmico quanto relevante na sociedade, pois quando se fala sobre abuso de autoridade, deve-se salientar que o estado deve manter o controle da ordem pública. Para que isso ocorra é necessário agentes públicos com seu poder de polícia mantenha a paz e o bom convívio da população.

A extrapolação que o agente público pratica em seu poder de polícia dado pela administração pública que objetiva a proteção da coletividade, de atos individuais que podem acarretar desordem pública.

A Administração Pública tem regulamentação por meio de normas e princípios, para impedir que o agente público aja aleatoriamente, e desviando o foco do seu objetivo que é manter a ordem social, e fazendo com que a paz no coletivo esteja presente na vida da população.

A criação dos órgãos policiais feita pela administração pública foi visando manter tal paz coletiva ou individual de forma que seja algo natural, e que haja limites, tanto por parte da autoridade quanto por parte da população a ser protegida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm> Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm> Acesso em: 25 out. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FLEINER, Fritz, **Derecho Administrativo**. Barcelona: Editorial Labor, 1933.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal – Parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GASPARINI, Diogenes, **Direito Administrativo**. 8ª Ed. 2003, Editora Saraiva.

MARQUES, Gabriela; MARQUES, Ivan. **A nova lei de abuso de autoridade – Lei 13.869/2019**. – comentada artigo por artigo.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**, v. III. Campinas: Book-seller, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.